

Acórdão: 15.296/03/2^a
Impugnação: 40.010108063-00
Impugnante: Carlos Artur Pittelkow
Proc. S. Passivo: Alarico Patrício de Arruda
PTA/AI: 01.000140235-29
Inscrição Estadual: PR 341/1103
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Descaracterização do diferimento do ICMS, previsto no art. 111, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez não comprovada a efetiva entrada do café no estabelecimento indicado como destinatário, face à inidoneidade da nota fiscal exigida no art. 131, do mesmo Anexo. Corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada do art. 55, X, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização do diferimento do ICMS em operação referente a remessa de café cru em grãos de produtor rural para a empresa Café Minas Rio Ltda., sediada em Belo Horizonte (MG), face à constatação de que a nota fiscal emitida, relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, utilizada para comprovar a entrega da mercadoria, era inidônea, conforme Ato Declaratório anexado aos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 18/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

A 2.^a Câmara de julgamento, em sessão realizado no dia 10/10/2002, converteu o julgamento na diligência de fl. 39, a qual resultou na manifestação fiscal fls. 40/42.

Após concessão de vista, o Impugnante aditou sua impugnação nos termos contidos na peça de fls. 46/48, que resultou na última intervenção fiscal de fl. 51.

DECISÃO

Preliminar:

O Impugnante alega cerceamento de defesa ao argumento de que não teria recebido, juntamente com o Auto de Infração, uma cópia da Nota Fiscal de Entrada n.º 03101, bem como os documentos que serviram de base para a autuação, desconhecendo, por consequência, o teor dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ainda que lhe assistisse razão, a Diligência de fl. 39 afastou qualquer possibilidade neste sentido, uma vez que, após sua realização, o Impugnante teve vista dos autos, passando a conhecer todos os elementos que o compõem.

Corroborando tal entendimento, o texto abaixo reproduzido, retirado do aditamento à sua impugnação (fl. 46):

“AGORA, O SEU PROCURADOR AO COMPULSAR OS AUTOS DO PTA E VERIFICAR O CONTEÚDO DA CITADA NFE NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR DADOS DE SEU CONTEXTO QUE PUDESSE CARACTERIZAR INIDONEIDADE, A NÃO SER MEDIANTE O CONFRONTO DA NFE DE FLS. 08 COM A NFE DE FLS. 10, MESMO ASSIM, SOMENTE SE CONCLUI PELA INIDONEIDADE SE EXAMINAR AIDF DE FLS. 13.”

Portanto, além de ter ciência dos documentos que embasaram a autuação, o próprio Impugnante reconhece a inidoneidade da nota fiscal de n.º 03101 ao cotejá-la com a tela relativa à AIDF de fls. 12/13.

Portanto, não obstante o fato do Auto de Infração ter sido lavrado com todas as exigências contidas na CLTA/MG, se dúvidas pairavam quanto ao inteiro conhecimento dos autos pelo Impugnante, após a Diligência determinada pela Egrégia 2.ª Câmara de julgamento, esta eventual dúvida foi definitivamente afastada.

Além disto, como será visto na análise de mérito, a legislação vigente impõe ao Produtor Rural, e somente a ele, a obrigação de apresentação da 4.ª via da nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento declarado como destinatário (art. 131, II, Anexo IX, ao RICMS/96).

Portanto, se o Autuado efetivamente desconhece a N.F. n.º 03101, deveria então apresentar a nota fiscal a que está obrigado a entregar, aquela que teria força probante da concretização da operação declarada.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

Mérito:

Inicialmente, faz-se mister um melhor esclarecimento da motivação da autuação fiscal ora em análise.

No Capítulo XII, do Anexo IX, ao RICMS/96, estão disciplinadas as operações relativas a café cru. No referido Capítulo, em seu art. 111, está previsto o diferimento do pagamento do ICMS em diversas hipóteses, dentre as quais destacam-se as abaixo transcritas.

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

(...)

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

(...)

g - indústria de torrefação e moagem de café;"

No caso do presente PTA, o Produtor Rural autuado utilizou-se do diferimento, quando solicitou à Administração Fazendária de Resplendor a emissão da Nota Fiscal de Produtor n.º 759.449 (fl. 07), momento em que declarou à referida Repartição que o café era destinado à Café Minas Rio Ltda., empresa sediada em Belo Horizonte (MG).

Perceba-se que na referida nota fiscal, no campo reservado ao Fisco, há a informação de que a operação estava amparada pelo diferimento do ICMS nos termos do art. 8.º, da parte geral do RICMS/96, c/c item 15, do Anexo II, ao mesmo diploma legal.

Até este momento tudo transcorria dentro da mais absoluta legalidade. Tratava-se de operação com café, cujo remetente era produtor rural e a atividade econômica do destinatário indicado na nota fiscal enquadrava-se nas hipóteses previstas no Regulamento para o usufruto do diferimento do ICMS na operação.

Contudo, o art. 131, do Anexo IX, ao RICMS/96, estabelece que o Produtor Rural deve entregar, à Repartição Fiscal competente, a 4.ª via da nota fiscal de entrada, emitida pelo destinatário do café, de modo a comprovar a concretização efetiva da operação declarada quando do pedido da emissão da Nota Fiscal de Produtor, ou seja, que a mercadoria foi efetivamente entregue ao destinatário declarado.

Art. 131 - O produtor rural deve:

(...)

II - entregar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, na repartição fazendária de sua circunscrição, ou na que houver emitido a Nota Fiscal de Produtor, a 4ª via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente à operação realizada no mês anterior;" (G.N.)

A entrega deste documento (nota fiscal de entrada do destinatário) é que deflagrou a ação fiscal.

A nota fiscal apresentada (fl. 08), de n.º 03101, assim como as demais compreendidas entre os números 2.751 a 3.250, foram declaradas inidôneas, conforme Ato Declaratório de fl. 15, o qual foi baseado nas declarações e documentos de fls. 09/14.

Esses documentos foram assim declarados em função de que a AIDF neles informada (000593151996 – DT/SRF/Metrop. BH em 15/10/96) destinava-se à empresa “República do Jeans Confecções Ltda.” e não à suposta destinatária do café (Café Minas Rio Ltda.).

Desta forma, sendo o documento fiscal inidôneo, não restou comprovada que a operação declarada pelo Produtor Autuado, à Repartição Fiscal, efetivamente ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a operação que inicialmente enquadrava-se nas hipóteses previstas no art. 111, do Anexo IX, ao RICMS/96, fazendo jus ao diferimento do ICMS, perdeu sua caracterização.

Se o próprio contribuinte indicado como destinatário declara que não emitiu a nota fiscal de entrada, declaração esta corroborada pelo fato de que a AIDF constante no documento fiscal era destinada a estabelecimento totalmente distinto do declarante, não há como se considerar concretizada uma operação que perdeu sua prova formal exigida: a nota fiscal regularmente emitida, idônea.

Considerando-se os fatos acima narrados, o Fisco descaracterizou o diferimento inicialmente previsto para a operação, exigindo o ICMS a ela relativo, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

Tentando se desvencilhar da autuação fiscal, o Autuado alega (fl. 22):

“Ressalvando a falta da entrega da 4.ª via da Nota Fiscal de Entrada, visto que, repetindo, jamais teve a posse da mesma, como se pode constatar, as demais obrigações acessórias que poderiam ser exigidas do Impugnante foram cumpridas, razão pela qual a autuação, em relação a ele, não pode prosperar”. (G.N.)

Ora, ainda que se desconsiderasse a nota fiscal n.º 03101, a simples falta de entrega da 4.ª via da nota fiscal exigida, já seria suficiente para configurar infração à legislação e, por conseqüência, responderia o Impugnante pelo imposto devido na operação, acrescido das penalidades aplicáveis (art. 112, § 1.º, c/c art. 131, do Anexo IX, ao RICMS/96).

Alega ainda o Autuado (fl. 19):

“mesmo que o Impugnante tivesse recebido a 4.ª via, jamais teria condições de avaliar se a mesma era legal ou falsa, por desconhecer o que poderia ser considerado como inidôneo um documento que provavelmente reúne os dados da firma destinatária.”

Depreende-se, facilmente, que o argumento do Impugnante é no sentido de que agiu com boa fé e que não teria conhecimentos técnicos suficientes para perceber a inidoneidade documental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restam, no entanto, questionamentos fundamentais: o café foi realmente vendido para o destinatário indicado na Nota Fiscal de Produtor (Café Minas Rio Ltda.)? se o foi, por que o Impugnante não trouxe aos autos comprovantes do recebimento do numerário relativo à operação? por que ele não trouxe qualquer documento que comprovasse que o destinatário indicado no documento fiscal foi quem efetivamente recebeu a mercadoria e desembolsou a quantia a ela relativa? se o café foi vendido a Corretor, por que o Impugnante não o indicou ao Fisco para que o mesmo pudesse ser responsabilizado, solidariamente, pela infração?

Se respostas há, estas não estão nos autos. O Impugnante furtou-se a anexá-las.

Ademais, nos termos do art. 136, do CTN, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

Não obstante as colocações acima, esta Câmara determinou a realização da Diligência de fl. 39, para que o Fisco esclarecesse como foi obtida a nota fiscal declarada inidônea (fl. 08).

Neste sentido, faz-se oportuna a transcrição de trechos dos esclarecimentos prestados pela Chefe da Administração Fazendária de Resplendor (MG):

“...e esta AF encaminhou a todos os Produtores Rurais desta circunscrição ofícios intimando-os a regularizarem a situação; no caso da N.F. supra, a N.F.E. 03101 nos foi entregue pelo produtor rural ou preposto, o que não descaracteriza a inidoneidade da nota fiscal...”

E prossegue a Sra. Chefe, da referida Repartição Fiscal (fl. 41):

“Apresentada a N.F. n.º 03101, em cumprimento ao Art. 131, inciso II, Anexo IX, RICMS/96, uma segunda conferência realizamos para verificar a idoneidade das mesmas, ficando constatado serem inidôneas as N.F.E entregues pelos produtores rurais/prepostos com as características da de n.º 03101...”

A veracidade das informações acima transcritas pode ser comprovada por outro trecho da peça impugnatória (fl. 19):

“Se em momento algum a Nota Fiscal de Entrada, objeto da autuação chegou às mãos do Impugnante, **muito embora com insistência tenha solicitado ao Corretor de Café com o fim de atender a intimação da AF/Resplendor**, deduz-se que a entrega à repartição fiscal ou a qualquer outra autoridade administrativa, somente o Fisco pode esclarecer.” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o próprio Impugnante reconhece que recebeu a intimação para a entrega da nota fiscal exigida pela legislação. Como a nota fiscal apresentada era inidônea, independentemente de quem a entregou, não restou outra alternativa ao Fisco senão a lavratura do presente Auto de Infração.

Por fim, sem demais comentários, resta transcrever o disposto no art. 124, I, do CTN, disciplina reproduzida no art. 21, XII, da Lei 6763/75:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

.....

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 19/02/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa
Relator**